



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000380/2008-52  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **1101-00.805 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TPAR TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Anos-calendários: 2003 a 2005

Ementa: DECADÊNCIA.

Cabe declarar de ofício a decadência quando se comprova que parte dos lançamentos foi efetivada depois do prazo estabelecido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

**GLOSA TOTAL DE CUSTOS E DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Não cabe glosar a totalidade dos custos e das despesas, sem aprofundamento da investigação pela Fiscalização. Hipótese que demanda o arbitramento do lucro exacionável.

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.**

Tendo o contribuinte atendido a algumas das intimações e prestado parte dos esclarecimentos devidos, não se pode aplicar o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício interposto. Votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Ausente, justificadamente, o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, substituído no colegiado pelo **Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, e na presidência pela Conselheira Edeli Pereira Bessa**

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva, Nara Cristina Takeda Taga e Plínio Rodrigues Lima.

## **Relatório**

A DRF de VOLTA REDONDA/RJ lavrou autos de infração (fls. 275/362) para exigir:

- i. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 1.408.049,92 (um milhão, quatrocentos e oito mil, quarenta e nove reais e noventa e dois centavos);
- ii. Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 53.083,82 (cinquenta e três mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos);
- iii. COFINS, no valor de R\$ 228.495,63 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos);
- iv. CSLL, no valor de R\$ 563.849,77 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos);
- v. multas de ofício, de 75% (setenta e cinco por cento) e de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento);
- vi. multa isolada do IRPJ, no valor de R\$ 13.568,86 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos);

- vii. multa isolada de CSLL, no valor de R\$ 7.915,80 (sete mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos); e
- viii. juros de mora, estipulados pela legislação pertinente.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 259:

- a interessada foi intimada, em 17.04.2008, e reintimada, em 15.05.2008, 15.09.2008 e 26.09.2008, mas não comprovou a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, no ano-calendário de 2003, caracterizando omissão de receita;

- foi intimada, também, em 17.04.2008, e reintimada, em 15.05.2008, a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas-correntes nos anos-calendários de 2004 e 2005. O silêncio que se seguiu fez caracterizar omissão de receita;

- foi notificada, ainda, por meio do Termo de Início de Fiscalização, datado de 17.08.2007, e reintimada, em 05.10.2007, mas não apresentou os comprovantes de seus custos e de suas despesas, dando ensejo, dessa forma, à glosa dos custos dos serviços vendidos, das despesas financeiras e das despesas operacionais constantes das DIPJ's;

- foi o contribuinte intimado, no mais, por via do Termo de Início de Fiscalização, datado de 17.08.2007, e reintimado, em 05.10.2007 e 15.10.2007, a apresentar os balanços e os balancetes de suspensão ou de redução transcritos no Livro Diário. O não atendimento dos pedidos caracterizou a impingência de multas isoladas, em decorrência da falta de pagamento do IRPJ sobre as estimativas.

O auto de infração de IRPJ apurou as seguintes infrações:

i. Omissão de receitas – depósitos bancários não contabilizados, por falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005 (fls. 289/291) – enquadramento nos artigos 24 da Lei nº 9.249/1995 e 42 da Lei nº 9.430/1996;

ii. Glosas de custos dos serviços vendidos nos anos-calendários de 2003 e 2005, por não apresentação dos comprovantes de custos e de despesas, com base nos artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do RIR/1999;

iii. Glosa das despesas financeiras constantes das DIPJ's, por não apresentação dos comprovantes, atinentes aos anos-calendários de 2003 e 2005;

iv. Glosa das despesas operacionais constantes das DIPJ's, por não apresentação dos comprovantes, referentes aos anos-calendários de 2003 e 2005, forte nos artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299 e 300 do RIR/1999; e

v. Multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ, computada sobre base de cálculo estimada, por não apresentação dos balanços ou dos balancetes de suspensão, consoante enquadramento nos artigos 222 e 843 do RIR/1999, c/c artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996 (fl. 294).

A autuação do IRPJ resultou em reflexos de PIS, COFINS e CSLL.

Menciona o Termo de Constatação Fiscal que se verificou a não apresentação de balanços ou balancetes de suspensão ou de redução, transcritos no Livro Diário. Disso resultou cobrança de multa isolada, oriunda da falta de pagamento da CSLL computada sobre a base de cálculo estimada, calculada conforme fl. 340. Foi lavrado o auto de infração respectivo (fls. 341/346), já citado, no valor de R\$ 7.915,80 (sete mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos).

Cientificada em 27.10.2008 (fls. 364/365), a interessada apresentou a impugnação de fls. 369/407, em 25.11.2008, por meio da qual alegou, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, havia necessidade de realização de diligência, em virtude de a documentação solicitada, no período da fiscalização, estar em poder dos fiscais da Fazenda Municipal de Angra dos Reis/RJ, conforme provam as petições entregues em 09.08.2007 e 20.09.2007;

- mesmo assim, a Fiscalização considerou todas as entradas bancárias como omissão de receita, de um turno, e glosou todas as despesas referentes a 2004 e a 2005, ignorando as regras de apuração pelo lucro real, de outro;

. as expensas glosadas existem e foram ilustradas via considerável número de documentos, disponibilizado em 25.09.2008, 12.11.2008 e 18.11.2008, em resposta às intimações;

- na hipótese de se desconsiderar a contabilidade e as DIPJ's da peticionária, deveria ter sido arbitrado o lucro desta – o que não foi feito. Por isso, há necessidade de concretização da diligência postulada;

- foram relacionadas, às fls. 379/392, por mês, em 2003 e 2005, o nome das empresas e os dados das notas fiscais que arrimaram os ingressos de rendimentos em contas bancárias. Foram anexadas, exemplificativamente, cópias autenticadas dos documentos, que demonstram o erro material da Fiscalização, eis ter sido evidenciada a origem dos valores depositados na conta corrente do contribuinte, provenientes de prestação de serviços;

- é comum a sociedade receber adiantamentos dos serviços e de despesas, posteriormente faturados em notas fiscais, em grande volume e em pequenos

valores, bem como depósitos de diminutas importâncias, que, somados, igualam-se aos constantes nas notas fiscais, devidamente registradas e contabilizadas nos Livros Diário e Razão;

- protesta-se contra os ínfimos prazos de 10 (dez) e de 03 (três) dias concedidos para a comprovação da origem dos recursos bancários, conforme consta das intimações de 17.04.2008, 15.05.2008, 15.09.2008 e 26.09.2008. Jamais poderiam ser inferiores, ditos lapsos, a 20 (vinte) ou a 15 (quinze) dias. Não foi dado tempo, ao sujeito passivo, para o acesso às informações prestadas por terceiros (clientes e contador), o que redundou em cerceamento de defesa;

- há graves falhas nos autos, derivadas de ausência de critérios. Os lançamentos se pautam em meros indícios, que levaram à presunção de omissão de todas as entradas bancárias de 2003 a 2005, turno um, e à suposição de que, no mesmo período, inexistiram as despesas e os custos deduzidos, turno outro;

- a penalidade agravada, prescrita pelo inciso I, § 2º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 – multa por não atendimento a intimações – não se aplica ao caso, visto que a postulante respondeu à Fiscalização, conforme atestam inúmeros comprovantes de depósitos apresentados;

- a multa isolada de IRPJ, igual a R\$ 13.568,86 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), não deve prevalecer, face à hipótese de redução ou de extinção do crédito do imposto;

- quanto aos lançamentos reflexos de PIS e de COFINS, devem eles ser deduzidos dos lançamentos de IRPJ e de CSLL, conforme entendimento sedimentado pelo Conselho de Contribuintes. Esta extrusão, ainda que sob contestação estejam aquelas importâncias, caberia, aqui, na medida em que a materialização da exação configura a despesa incorrida, sujeita a dedução no regime de competência;

- da base de cálculo da PIS e da COFINS deve ser excluído o valor de outras receitas, não provenientes da prestação de serviços, face à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, responsável por ampliar o conceito de “receita bruta”. Assim seria imperioso, afinal, eis que, dentre os depósitos, constam valores de receitas diversos daquelas atreladas à prestação de serviços;

- protestou-se contra a aplicação da taxa de juros Selic, citando-se doutrina e jurisprudência.

Às fls. 1280/1284, a interessada apresentou impugnação ao auto de infração de multa isolada de CSLL, no valor de R\$ 7.915,80 (sete mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos), repisando os argumentos da impugnação às peças de acusação principais.

A 7ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ I, ao julgar as impugnações protocoladas, exonerou em parte os lançamentos oficiosos, conforme aresto (fls. 1355/1373) assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

*DECADÊNCIA. – Cabe declarar de ofício a decadência quando se comprova que parte do lançamento foi efetivada após o prazo estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS – A Lei n.º 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimada, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento*

*LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. – O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.*

*GLOSA TOTAL DE CUSTOS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE – Não cabe glosar a totalidade dos custos e despesas sem um aprofundamento da investigação pela fiscalização.*

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. – Tendo a contribuinte atendido às intimações e prestado esclarecimentos, não se aplica o agravamento da multa de ofício por falta de atendimento às intimações.*

*MULTA ISOLADA. IRPJ E CSLL – Nas hipóteses de lançamento de ofício, é aplicável a multa de 50% (cinquenta por cento), isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal eu deixe de ser recolhido, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-Calendário: 2003, 2004, 2005*

*LANÇAMENTO REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.*

*TAXA SELIC.*

*Legítima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1.º de abril de 1995 (art. 13 da Lei n.º 9.065/95).*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Segundo notícia dada à fl. 1416, a parcela não exonerada dos passivos foi imiscuída ao parcelamento extraordinário instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sobem os presentes autos, portanto, para julgamento exclusivo do Recurso de Ofício imputado em grau precedente, calcado no fato de os cancelamentos perpetrados superarem o valor recursal de alçada.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Analisaremos o Recurso de Ofício em voga de forma fracionada, cuidando de cada um dos motivos que levaram à exoneração parcial dos lançamentos perpetrados.

*(i) Da decadência dos valores de PIS e de COFINS atinentes aos meses de janeiro a setembro de 2003*

Primeiramente, o aresto recorrido decidiu por nulificar parcela das contingências de PIS e de COFINS formuladas, reportáveis aos meses de janeiro a setembro do ano-calendário de 2003. Os julgadores *a quo*, para fulcrarem a exegese prevalente, fizeram aplicar, ao caso, o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, *in verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

A aduzida caducidade foi reconhecida em virtude de as peças acusatórias terem sido científicas, ao sujeito passivo, somente em 27.10.2008 (fl. 365). Teria decorrido, pois, mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos imponíveis das contribuições – que, em relação ao PIS e à COFINS exoneradas, realizaram-se, complexivamente, nos últimos dias de cada período de apuração mensal, até setembro de 2003.

Em nosso entendimento, a exegese perpassada pelos julgadores antecedentes é irretocável. O ponto nevrálgico na definição do cabível *dies a quo* decadencial é, justamente, a verificação, ou não, de pagamentos parciais antecipados, passíveis de ulterior homologação. Havendo cifra recolhida *ex ante*, vige a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, supra transcrita; salvo contrário, seria o comando do artigo 173, inciso I, do *Codex*, que deveria ser impingido.

Isso é o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos “Recursos Repetitivos” (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no âmbito do Recurso Especial – REsp nº 973.733/SC. Na ocasião, assim foram ementados os fundamentos acolhidos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos*

*dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (g.n.)*

O juízo agasalhado por este Tribunal Superior, em virtude de ter sido proferido sob a indigitada sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, é de observância compulsória por este colegiado, a rigor do artigo 62-A, *caput*, do RICARF (Anexo I da Portaria MF nº 256/2009):

*“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (...)”*

Parece-nos, então, que o único ponto passível de controvérsia, pendente de solução, toca à demonstração efetiva do pagamento parcial do PIS e da COFINS, no que respeita aos meses cujas autuações foram canceladas. A tese jurídica focada, afinal, não mais comporta questionamentos, frente ao que já se explanou.

Nesse sentido, parece-nos que a orientação do acórdão inferior também não merece, efetivamente, reprimendas, eis que perfeitamente demonstrada a existência de quitações parciais, relativas aos tributos comentados, conforme extratos encartados às fls. 1353/1354. Bem andaram os julgadores predecessores, pois.

Merece o Recurso de Ofício, assim, ser denegado em tal ponto.

Posto isso, passemos ao estudo dos demais temas questionados.

*(ii) Dos lançamentos referentes às glosas de todos os custos e de todas as despesas deduzidos, do lucro real, nos anos-base de 2003 e 2005*

Como relatado ao longo do procedimento de fiscalização, a autuada fora intimada e reintimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os custos de prestação de serviços, as despesas operacionais e as despesas financeiras noticiados nas DIPJ's dos exercícios de 2004 e 2006 (anos-calendários de 2003 e 2005).

É fato, como bem ressaltou o aresto exarado na instância inferior, que o sujeito passivo não logrou elucidar, com a certeza requerida, a realidade de grande parte dos custos e das despesas glosados. Isso não autorizaria o Fisco, contudo, a desconsiderar, em termos globais, todas as deduções engendradas, como aconteceu.

De fato, temos para nós que é acertada a interpretação de que a glosa integral de custos e despesas sempre descabe, eis que tal procedimento levaria à inverossímil suposição de que a atividade da empresa se desenvolvera sem suporte de quaisquer dispêndios básicos. Mais ainda, dirigir-se-ia, com isso, a atividade impositiva fiscal à tributação da receita bruta, e não do lucro, ao arrepio dos mecanismos inerentes ao IRPJ e à CSLL.

Ora, a invalidação de custos ou despesas só se legitima pontualmente, em relação a expensas que careçam de supedâneo documental. Entendendo a Fazenda que todos os valores deduzidos são irreais, sem nenhuma exceção, é certo que se está a argumentar, na prática, a plena imprestabilidade dos escritos contábil-fiscais mantidos pelo sujeito passivo. Nesse caso, então, outra deveria ser a medida adotada pela Fazenda, identificada ao arbitramento do lucro, arrimo no artigo 530, inciso II, do Decreto nº 3.000/99:

*“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:*

*(...)*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*
- b) determinar o lucro real;”*

A orientação em comentário já foi consagrada, por diversas vezes, no âmbito deste colegiado, conforme se pode depreender das ementas de julgamento adiante ilustradas:

*“EMPRESA INDUSTRIAL - CUSTOS DE PRODUÇÃO - NECESSIDADE – GLOSA TOTAL DE CUSTOS - IMPOSSIBILIDADE.*

*Tratando-se de empresa industrial, que necessariamente necessita incorrer em custos de produção, descabe a glosa total de custos, sob pena de, por decorrência lógica, se considerar obrigatório o lançamento com base no lucro arbitrado e im procedente qualquer lançamento realizado com base no lucro real.. Deve ser exonerada também a parcela de custos que excedeu o valor declarado pelo sujeito passivo como dedutível na apuração do resultado tributável.” (Ac. nº 1402-00.155/10)*

*“GLOSA TOTAL DE CUSTOS E DESPESAS. NÃO CABIMENTO.*

*Não é cabível a glosa total de custos e/ou despesas da pessoa jurídica por falta de comprovação. Se a escrituração da empresa não possui lastro em documentos hábeis e idôneos, a sua contabilidade não se presta a apurar o lucro real, de modo que o arbitramento do lucro deve ser adotado como forma de apuração dos tributos devidos.” (Ac. nº 1102-00.366/10)*

Perfeito, destarte, o posicionamento do acórdão hodiernamente infirmado. Há flagrante equívoco no procedimento de apuração da matéria tributável. Tal erro é impossível de ser sanado, senão mediante refeitura de todo o labor lançador, com amparo na adoção de critérios completamente novéis. Logo, imperiosa a nulificação das peças de acusação.

(iii) Do desagramento das multas de ofício cominadas, tocantes aos anos-calendários de 2004 e 2005

O Fisco, outrossim, imputou multas proporcionais agravadas ao contribuinte, em relação aos anos-base de 2004 e de 2005, em derivação do fato de, alegadamente, não ter este respondido a inúmeras intimações a ele endereçadas, destinadas a requerer informações tangentes à procedência dos depósitos bancários apurados pelos fazendários e à realidade dos custos e das despesas subtraídos do lucro real.

Como bem indicou o acórdão de grau inaugural, constou dos autos, por juntada da Fiscalização, apenas 01 (uma) resposta do contribuinte (fls. 255/256), datada de 25.09.2008, responsável por pleitear dilação de prazo vintenal.

Em sede de impugnação, entretanto, a lançada obteve sucesso em demonstrar a existência de outros atendimentos às notificações, anexados às fls. 409/410, 411/413 e 415/416. Restou evidenciado, com isso, que parcela dos pleitos feitos pelo i. lançador fora atendida pela sociedade, ainda que esta não tenha entregado elementos probantes capazes de ilidir as autuações.

De mais a mais, concordamos com os julgadores *a quo* no ponto em que pontificam pela insubsistência do agravamento de quaisquer multas incidentes a exigências calcadas em presunções de omissão de receitas. A consagração da penalidade acentuada, enfim, só se justifica nas ocasiões em que os autos de infração dependam das respostas prestadas pelo fiscalizado. A falta de atendimento aos pleitos de comprovação da origem de creditamentos bancários, afora não obnubilar o trabalho fiscal, configura, ainda, causa eficiente e necessária para o lançamento. Inexiste, portanto, razão para se entrever eventual embaraço ao Fisco.

Quanto à não comprovação dos custos e das despesas glosados, lembre-se, por fim, que deveria ter sido arbitrado o lucro. Assim sendo, não há como se aventar que a inércia do sujeito passivo pudesse ter causado dificuldades ao labor fiscal, acaso este tivesse sido levado a cabo de modo correto.

Assim, irrepreensível o abrandamento da sanção pecuniária oficiosa, até o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2012.

*(assinado digitalmente)*

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR**

**Relator**

Processo nº 17883.000380/2008-52  
Acórdão n.º **1101-00.805**

**S1-C1T1**  
Fl. 7

---

CÓPIA